

N.F. N° - 217363.0144/19-5
NOTIFICADO - VIA VAREJO S/A
NOTIFICANTE - FERNANDO FREITAS AMARAL
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.11.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0394-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELO REGIME DA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Restou comprovado que o sujeito passivo estava descredenciado para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais, objeto do presente lançamento. Contribuinte não logra êxito em elidir a ação fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 05/05/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$7.070,39, mais multa equivalente a R\$4.242,23, perfazendo um total de R\$11.312,62, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogados, com anexos às fls. 15/67, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo os fatos que ensejaram a Notificação, sob a ótica do Notificante. Em seguida, aduz que a fiscalização não atentou que o Impugnante recolheu o ICMS exigido, mediante lançamento na escrita fiscal, o que pode ser confirmada na análise do SPED Fiscal, que está disponível na base da própria SEFAZ/BA, bem como nas guias e comprovantes de recolhimento anexadas à defesa. Para comprovar sua alegação, o Notificado “printa” tela do SPED Fiscal, referência 05/2019; do DAE respectivo e do comprovante de recolhimento (fls. 18/19).

Prossegue afirmando que, no demonstrativo em anexo (Doc. 02), relacionou todas as Notas Fiscais do período, bem como os valores de ICMS Antecipação Parcial e considera que o lançamento deve ser cancelado, pois realizou tempestivamente o recolhimento da Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido concernente à NF-e nº 57.433.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, com o consequente arquivamento do processo. Peticionando, também, a produção de todos os meios de prova admissíveis, especialmente a realização de diligências por fiscal estranho ao feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$7.070,39, mais multa equivalente a R\$4.242,23, perfazendo um total de R\$11.312,62, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada no território deste Estado, referente à aquisição de mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 05/05/2019, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT SUL.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, será exigida do contribuinte a antecipação parcial do ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Lei n.º 7.014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

(...)"

O prazo de recolhimento encontra-se transscrito abaixo:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)"

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)"

Note-se, ainda, o conteúdo do §2º do art. 332 do RICMS/12, o qual possibilita que o recolhimento seja efetivado até o dia 25 do mês subsequente, desde que atendidos determinados requisitos, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...”)

Firmados os conceitos acima, passo a relatar minhas considerações, resultantes das análises das peças constantes dos autos e consulta realizada.

O Notificante anexa os autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Memória de Cálculo do valor de ICMS devido por Antecipação Parcial (fl. 07); 2) Cópia da NF-e nº 57.433, que foi objeto da Notificação (fl. 03); 3) Consulta referente aos dados cadastrais do Notificado (fl. 05), e 4) Consulta contendo histórico parcial dos pagamentos realizados pelo Notificado (fl. 06). Cabendo salientar que, na consulta relativa aos dados cadastrais do contribuinte, constata-se que o mesmo se encontrava, descredenciado, à época da ação fiscal, por ter restrições de crédito referentes à Dívida Ativa.

O Impugnante alega que realizou tempestivamente o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, no montante de R\$8.230.207,97, já incluído o imposto devido relacionado na NF-e de nº 57.433, que foi objeto da presente Notificação Fiscal. Visando comprovar sua alegação, anexou cópia do respectivo DAE, assim como comprovante de pagamento e “printou” imagem de arquivo SPED Fiscal 05/2019, contendo relação de notas fiscais (fls. 18/19). Mister destacar que, na última linha desta imagem printada, existe a seguinte informação “E111/BA029999/ANTECIPADO/Ref.05/2019/8253508,94 (grifo nosso). Este último dado contido na imagem refere-se ao total recolhido, que é divergente ao mencionado pelo contribuinte na defesa apresentada.

O Impugnante afirma que relacionou todas as Notas Fiscais do período, bem como os valores de ICMS Antecipação Parcial, em um demonstrativo anexo à defesa (Doc. 02), considerados na composição do valor de R\$8.230.207,97.

Ressalte-se que nas fls. 58/67, as quais referem-se ao “Doc. 02”, inexiste relação de Notas Fiscais, mas, sim, diversos documentos colacionados (cópias de DAEs e comprovantes de pagamentos). Sendo que, na fl. 59, encontra-se cópia do DAE concernente ao recolhimento do montante de R\$8.230.207,97. Neste documento, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, consta a seguinte menção: “O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador

credenciado. Pagável até: 25/06/2019. Notas Fiscais: 3262; 299; 371; 495; 1127; 2354; 2455; 2473; 2482; 2483; 2577; 2592; 2593; 2594; 3416 e 3445. Antecipado Filial 1400 Ref 05/2019". Note-se que não existem referências às NF-e de nºs 57.433.

Ressalte-se que, segundo cópia do comprovante de pagamento anexado pelo contribuinte (fl. 60), o montante de R\$8.230.207,97 foi recolhido em 25/06/2019, ou seja, data posterior à lavratura da Notificação Fiscal, qual seja, 05/05/2019.

Consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT/SEFAZ/BA informa que, no período de 30/04/2019 a 17/07/2019, o Notificado, de fato, possuía restrição de crédito referente à Dívida Ativa.

Destaque-se que possuir débito inscrito em Dívida Ativa, sem exigibilidade suspensa, desatende requisito previsto no inciso II do §2º do art. 332 do RICMS/12, acima transcrito, inabilitando o contribuinte efetivar recolhimento postergado para até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Ante o exposto, na data da lavratura, o contribuinte encontrava-se descredenciado, para efetivar pagamento, de forma postergada, do ICMS Antecipação Parcial. Noutras palavras, deveria efetivar o recolhimento deste imposto, antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, conforme previsto na alínea "b", inciso III do art. 332 do RICMS/12. Pelo que procede a exigência fiscal contida na Notificação, ora em lide.

Considerando que existe divergência nas informações prestadas pelo sujeito passivo na sua defesa, concernentes a arrecadação do ICMS Antecipação Parcial (Tela "printada" x montante alegado de R\$8.230.207,97), referente à aquisições interestadual acobertada pela NF-e nº 57.433, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99, que analise a possibilidade de verificar se, de fato, ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori* do valor relativo a esta aquisição, adotando as medidas cabíveis.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação lavrada, haja vista restar comprovado nos autos que o sujeito passivo, à época do procedimento fiscal, estava descredenciado para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais, objeto do presente lançamento, e por não ter sido apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, em instância única, a Notificação Fiscal nº 217363.0144/19-5, lavrada contra **VIA VAREJO S/A**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.070,39**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais devidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR